



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado – NAJ/AGE.

Interessados: NAJ/AGE e

Parecer no.: 16.325

Data: 14/09/2021.

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar. Recurso Administrativo.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO: SEE/MG. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE: SUSPENSÃO POR 05 (CINCO) DIAS, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 216, INCISOS III, V E VI E 244, INCISO III, DA LEI Nº. 869/52. AÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: ARTIGO 217 A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DO PAD: INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PAD DIRIGIDO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, MAS, NO MÉRITO, PELA SUA TOTAL IMPROCEDÊNCIA.

O processo administrativo disciplinar transcorreu dentro da regularidade formal, em conformidade com a legislação vigente, observando os princípios básicos do Processo Administrativo e não foi apresentado nenhum fato relevante que descaracterizasse o ilícito capitulado e a sanção imposta.

Assim, opinamos no sentido de que seja conhecido o Recurso Administrativo aviado, mas que ele seja julgado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão administrativa, uma vez serem as alegações trazidas à lume infundadas e fruto de irresignação diante da aplicação da pena de suspensão ao ora recorrente.

Referências legislativas: Lei Estadual 869/1952; Lei Estadual 14.184/2002.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente que foi enviado à esta Consultoria Jurídica pelo NAJ/AGE – Núcleo de Assessoramento Jurídico – através do Memorando AGE/NAJ nº 25/2021, para que fosse proferida manifestação a respeito de eventual conhecimento e provimento de Recurso Administrativo dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, com o objetivo ver reformada a decisão administrativa exarada no Processo de Portaria NUCAD/SEE no. 112/2016, que culminou com a aplicação de pena de suspensão por 5 (cinco) dias ao ora Recorrente,

2. Todo o procedimento está plena e corretamente instruído e foi enviado à esta Consultoria Jurídica para manifestação.

3. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PARECER

4. Compulsando a documentação acostada, verificamos tratar-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado na Secretaria de Estado de Educação, em desfavor de José [REDACTED] ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, atuando como Diretor de Escola, admissão 3, lotado na SRE/Metropolitana C, SEE/MG, por ter o mesmo incorrido, em tese, nas infrações previstas nos artigos 216, 217, 246 e 250, da Lei No. 869/1952, e artigos 172 e 173 da Lei Estadual no 7.109/1977.

5. Diante de suposta prática de fato atribuído ao recorrente no exercício do cargo de diretor da escola, e que efetivamente restou comprovado que trouxe constrangimento a uma aluna menor de idade, gerando enorme instabilidade emocional em todo o ambiente escolar à época da ocorrência dos fatos, sugeriu-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para averiguação.

6. Então, através da Portaria NUCAD/SEE nº 112/2016, foi instaurado o procedimento administrativo, tendo sido o processado citado para prestar declarações sobre o fato imputado, indicar provas, arrolar testemunhas e constituir advogado tendo, inclusive, apresentado defesa escrita, subscrita por procurador.

7. Por sua vez, a Comissão Processante, à unanimidade de votos, no relatório final do PAD, sugeriu a aplicação da pena repreensão, nos seguintes termos:

DA CONCLUSÃO: Analisando o procedimento e a verdade dos fatos apresentado através da apuração dessa comissão, verifica-se que foi configurado ato que resultou em exemplo deseducativo para ao aluno. A vista de tudo o que foi exposto e, considerando que não ocorreu o assédio sexual por parte do acusado e que o ato inadequado por parte do diretor causou constrangimento para a aluna, esta Comissão, por unanimidade, sugere a REPREENSÃO do servidor.

8. No entanto, tal conclusão foi não foi ratificada pela SEE quando do julgamento, tendo então sido exarado o PARECER/NUCAD/SEE N°21/2018, que ao final concluiu no sentido de que, "*in verbis*":

Sendo assim, discordamos do entendimento da Comissão Processante, considerando que os atos praticados divergem da postura esperada de um educador e sugerimos a SUSPENSÃO DE 5 DIAS ao servidor [REDACTED] por infração aos seguintes artigos: 1- Lei Estadual nº 869/52: Artigo 216, III (indisciplina): pela exposição da aluna perante à escola e à comunidade em razão da sua postura; Artigo 216, V (lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir): por ter adotado postura incompatível com o seu papel de diretor, ferindo a confiança da comunidade; Artigo 216, VI (inobservância das normas legais e regulamentares): pelo descumprimento de normas deste Estatuto, bem como do Estatuto do Magistério e o Estatuto da Criança e do Adolescente; 2- Lei Estadual nº 7 109/77 - Estatuto do Magistério: Artigo 172, VII (zelar pelo bom nome da unidade de ensino): considerando que as situações descritas ocorreram dentro da repartição escolar, expondo a instituição perante a comunidade; Artigo 172, VIII (respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos, de forma

compatível com a missão de educador): ao constranger a aluna Blenda com a sua conduta ao abraçá-la e beijá-la no rosto; Artigo 173, 1 (o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior); Artigo 173, IV (o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno).

9. O Secretário de Estado de Educação, por sua vez, acolheu os fundamentos contidos neste Parecer/Núcleo Técnico, PARECER/NUCAD/SEE N°21/2018 acima, para converter o ato de repreensão em pena de suspensão por 05 (cinco) dias.

10. Vale consignar que o ora recorrente apresentou pedido de reconsideração desta decisão que o puniu com pena de suspensão, dirigido ao Sr. Secretário de Estado de Educação, autoridade competente para o ato, que, desta vez amparado na Nota Jurídica/AJ/SEE n° 000298-0/2018, emitida pela Assessoria Jurídica da SEE/MG e considerando que o Processo Administrativo Disciplinar n° 112/2016 correu dentro da regularidade formal, em conformidade com a legislação vigente, observando os princípios básicos do Processo Administrativo e visto que não foi apresentado fato novo e relevante que descaracterizasse o ilícito capitulado, indeferiu do pedido de reconsideração aviado.

11. Agora, e mais uma vez irresignado, vem o servidor apresentar Recurso Administrativo dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para o fim de ver revisto o ato administrativo disciplinar que culminou com a aplicação definitiva de pena de suspensão.

12. Vale ressaltar, antes de mais nada, que o tema debatido neste Recurso já foi alvo de minucioso estudo realizado no NAJ/AGE - Núcleo de Assessoramento Jurídico - que, através da Nota Jurídica AGE/NAJ1767/2018, da lavra pela I. Procuradora do Estado Dra. Priscila Vieira de Alvarenga Penna, concluiu pela total regularidade do procedimento ao analisar, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos à lume pelo recorrente.

13. Entretanto, como havia, e ainda há, ação penal em tramitação, sugeriu aquela Procuradora, naquele momento, que o PAD fosse suspenso até que o Sr. Governador do Estado tomasse ciência do inteiro teor dos fatos e da matéria contida no Processo Judicial criminal.

14. Nesta toada, o Processo Administrativo Disciplinar foi suspenso por dois anos, interstício em que a SEE/MG regularmente solicitou informações junto ao Ministério Público estadual acerca do andamento das investigações e eventual interposição de ação penal.

15. Enfim, ocorreu a notícia de que aos 18 de novembro de 2020 foi oferecida denúncia pelo Ministério Público estadual, em desfavor do recorrente, sob a alegação de que haviam fortes indícios de infringência ao artigo 271A do Código Penal,

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

16. Sendo assim, diante desta informação, os autos do referido PAD retornaram à esta Consultoria Jurídica para orientações de como proceder: suspensão do PAD até decisão final do Processo Judicial ou continuidade do mesmo.

17. Somos, salvo melhor juízo, que o PAD deve ser retomado neste

momento, apesar de sabedores de que o Processo Penal tramita na Justiça comum que ainda analisa a conduta do servidor/recorrente sob a égide criminal.

18. Isso porque, sabido e ressabido que, apesar de interrelacionadas, no nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da independência das instâncias, cível, penal e administrativa. Em outras linhas, a Administração Pública, para punir o servidor faltante, não precisa aguardar decisão criminal terminativa, a não ser que se trate de questão prejudicial e/ou de extrema relevância, o que não é o caso.

19. Outrossim, na seara criminal discute-se agora se o servidor praticou o crime previsto no artigo 217 A do Código Penal e na seara administrativa se a conduta dele é ou não condizente com postura exigida para aquele que é titular do cargo de diretor de escola, estando ele ou não incurso no descumprimento de deveres funcionais (deslealdade às instituições administrativas a que serve, inobservância das normas legais e regulamentares, desrespeito às alunas de forma incompatível com a missão de educador, resultando em exemplo deseducativo para os alunos e não zelando pelo bom nome da unidade de ensino estadual...)

20. Para além, uma vez apresentada a denúncia, após regular fase investigatória, resta configurada a constatação da existência de indícios robustos de autoria e materialidade capazes de serem analisados judicial e administrativamente.

21. Sob esse prisma, diante da denúncia apresentada pelo Ministério Público, de todas as provas colacionadas durante o PAD, de fortes indícios da prática de crime e da constatação de que a conduta do servidor não é condizente com postura exigida para aquele que é titular do cargo de diretor de escola, Administração Pública, baseada nos critérios de conveniência e oportunidade, encontra-se apta a julgar administrativamente e penalizar o servidor amparada nas provas até aqui produzidas abundantemente. Ou seja, a decisão criminal não analisa questão prejudicial e nem de extrema relevância para a tomada de decisão por parte da Administração Pública.

22. Por isso, salvo melhor juízo, não vislumbramos nenhuma justificativa para que o presente PAD continue suspenso indefinidamente, até decisão final de processo criminal, até porque já houve decisão do Secretário de Estado de Educação aplicando a punição de suspensão, decisão esta motivada e amparada nas provas produzidas no PAD.

23. Ultrapassada essa análise necessária, entendemos, não assistir razão às alegações do servidor para reforma da punição aplicada.

24. De início, vale ressaltar, que todos os requisitos de admissibilidade do Recurso foram cumpridos, portanto o mesmo deve ser conhecido. A mesma sorte não socorre às alegações de mérito, por isso opinamos pelo seu improvimento .

25. Isso porque, cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar que tramitou na Secretaria de Estado de Educação e o servidor, durante todo o procedimento, fez uso dos meios de prova disponíveis na legislação de regência e exerceu seu direito de defesa e contraditório com toda a amplitude possível, como se pode comprovar através do exame dos autos do processo.

26. Ou seja, o processamento respeitou o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

27. O recorrente repete e reitera neste recurso as mesmas alegações trazidas à baila desde as suas primeiras manifestações e não demonstra qual seria a circunstância relevante suscetível de justificar a modificação da decisão e/ou a inadequação da sanção imposta.

28. Ressalte-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim

como de legalidade dos mesmos, justificando a manutenção da penalidade imposta que foi proporcional, necessária e adequada à infração praticada.

29. E, não há falar que a decisão não esteja apoiada em prova válida e consistente, ou em contrariedade da decisão à evidência das provas. Também não é o caso de prova ilegal ou ilegítima e o requerente teve a oportunidade de produzir as provas que entendeu necessárias. Logo, não há o que reformar na decisão administrativa questionada.

30. A jurisprudência dos nossos Tribunais define que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - NULIDADE - NÃO CONFIGURADA - ADEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA.

- Não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do Processo Administrativo Disciplinar, mas tão somente averiguar a presença de vícios capazes de ensejar a sua nulidade, em razão da inobservância dos princípios da ampla defesa e contraditório, e de extrapolação dos limites da legalidade.

- A penalidade de demissão aplicada é medida cabível, de acordo com o art. 250, VI da Lei Estadual 869/1952, eis que condizente com a afronta oposta aos deveres funcionais de servidor da Fazenda Pública Estadual. (Processo: Apelação Cível 1.0000.19.073055-6/001.5089290-36.2017.8.13.0024 (1). Relator(a): Des.(a) Alice Birchal. Data de Julgamento: 29/10/2019. Data da publicação da súmula: 05/11/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO AUDITOR-GERAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Estabelece o Enunciado 7, aprovado no âmbito deste TJMG, que "considera-se suficientemente fundamentada a decisão em que o Juiz se manifesta sobre os argumentos relevantes e pertinentes alegados pelas partes."

- No controle jurisdicional do ato disciplinar compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - princípios estes que foram observados - não podendo proceder a incursões no mérito administrativo, a não ser sobre questões de legalidade.

- Enquanto se tratar de procedimento meramente investigativo, sem que haja acusação formal a servidor, a sindicância administrativa não reclama observância estrita aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- O Decreto n.º 43.213/03, que delega competência ao Auditor-Geral do Estado para a prática dos atos nele mencionados

apresenta-se como norma regulamentar da Lei n.º 14.184/2002, estando em consonância com o artigo 90, III, da Constituição do Estado e art. 252, I, da Lei 869/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, não padecendo de qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

- O PAD tramitou regularmente, tendo sido o apelante intimado de todos os atos levados a efeito no seu âmbito, sendo garantida a apresentação de defesa prévia e colhido o seu depoimento, tudo com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer ilegalidade capaz de ensejar a alegada nulidade. (Processo: Apelação Cível 1.0024.08.942710-8/005. 9427108-90.2008.8.13.0024 (1). Relator(a): Des.(a) Wander Marotta. Data de Julgamento: 20/09/2018. Data da publicação da súmula: 25/09/2018) (Grifos nossos)

31. Mesmo se assim não fosse, vale consignar, mais uma vez, que todas as alegações de mérito do recorrente contidas neste Recurso já foram minuciosamente analisadas e estudadas desde as primeiras linhas desse procedimento, notadamente, através da Nota Jurídica AGE/NAJ1767/2018, que aqui ratificamos integralmente, por sua completude e clareza, para concluir que nenhuma razão socorre as suas alegações, tendo sido a penalidade aplicada correta, necessária e proporcional, parafraseamos (Nota Jurídica AGE/NAJ1767/2018):

De imediato, consigna-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar sob exame tramitou de forma regular, sem que se tenha sido demonstrada ocorrência de qualquer vício, obedecidas as regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais direcionados à espécie.

Em suma, in casu: O interessado, foi devidamente citado (fis.1 17), apresentou defesa prévia (fis. 122/140), se fez representar por procurador devidamente constituído nos autos (fis. 141), arrolou testemunhas, foi interrogado (fis. 247/25 1), as testemunhas foram ouvidas (fis.221/244), foi intimado para apresentar alegações finais de defesa (fis. 285/286), apresentadas às fis. 288/340. A Comissão Processante se manifestou através do Relatório de fis. 342/360 e o Núcleo de Correição Administrativa emitiu o Parecer/NUCAD/SEE N° 21/2018, fis. 362/363.

Outrossim, no que se refere às alegações aduzidas pela defesa em sua peça recursal, data vênua, sem razão, inexistente o alegado cerceamento de defesa, estando o ato de suspensão aplicado ao interessado devidamente fundamentado nos termos da lei regente, incidente na espécie os dispositivos supramencionados: art. 246, III c/c art. 216, III, V e VI da Lei n° 869, de 1952 e art. 172, VII, VIII dc art. 173, 1 e LV da Lei Estadual n° 7.109/1977. A contraponto, o Núcleo de Correição Administrativa, por meio do Parecer/NIJCAD/SEE N° 21/2018, fis. 362/363, tratou de todas as questões aventadas pelo ora interessado em sua peça de alegações finais do processado, atendido, portanto, o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

No que se refere à alegação da defesa de que a Comissão Processante afastou dos autos a prática de assédio sexual, objeto de apuração junto ao PAD, com razão o interessado. De fato,

analisando a prova dos autos, entendeu a Comissão Processante que "não ocorreu o assédio sexual por parte do acusado", entendendo, todavia, que "o ato inadequado por parte do diretor causou constrangimento para a aluna" (fls. 360), ocasião em que aplicou a pena de repreensão, como medida educativa direcionada ao interessado.

Outrossim, também com fulcro na prova dos autos, entendeu a Núcleo de Correição Administrativo, citando os artigos 15, 17, 18 e 53 do Estatuto da Criança Q Adolescente; art. 216, II, V e VI da Lei 869, de 1952 e art. 172, VII e VIII do art. 173, 1 e IV, da Lei 7109, de 1977 em parecer fundamentado às fis. 362/363-v, pela aplicação ao caso dos autos da pena de suspensão com fulcro no art. 244, III, da Lei 869, de 1952. 139. Da r. manifestação jurídica extrai-se: "Como é cediço, o servidor público, quando no exercício do seu cargo, seja em caráter efetivo ou a título precário, assume, de plano, deveres para o fiel cumprimento de suas funções, em prol do interesse público, devendo desempenhar suas funções com fidelidade aos princípios da Administração Pública. Considerando que as condutas praticadas pelo acusado são flagrantemente incompatíveis com o exercício da função do magistério e a dignidade da função pública, deste modo, mais que um poder, é um dever da Administração Pública punir o servidor que deu causa a tão grave transgressão, restabelecendo a normalidade do funcionalismo estadual e, sobretudo, demonstrar seu repúdio a tais condutas.". (g.n) Com efeito, entendeu a Comissão Processante que presente a prova nos autos hábil a demonstrar que o fato narrado no PAD, atribuído ao interessado, no exercício do cargo de Diretor da Escola, efetivamente trouxera constrangimento a uma aluna, menor de idade, gerando enorme instabilidade emocional em todo o ambiente escolar à época da ocorrência dos fatos.

CONCLUSÃO

32. Assim, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, concluímos, salvo melhor juízo e por todo o exposto, no sentido de que seja conhecido o Recurso Administrativo aviado, mas que ele seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão administrativa, uma vez serem as alegações nele contidas infundadas e fruto de irresignação diante a decisão da Administração Pública que culminou com a pena de suspensão.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2021.

ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ

PROCURADORA DO ESTADO

MASP 373.251 - 8 OAB/MG 56746

Aprovado em

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Procurador(a)**, em 21/09/2021, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 21/09/2021, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 21/09/2021, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35207918** e o código CRC **1FD89F67**.

Referência: Processo nº 1520.01.0012019/2020-71

SEI nº 35207918